

A repressão de conflitos políticos e suas multinormatividades

Brasil, 1889-1930

Raquel R. Sirotti

MAX PLANCK INSTITUTE FOR LEGAL HISTORY AND LEGAL THEORY

Introdução

O dia 15 de novembro de 1889 foi uma data ambígua para a história nacional brasileira. Após uma sucessão de fracassos políticos e econômicos nos últimos anos do regime imperial, esse dia demarcou uma esperada (e disputada) proclamação da República. Por um lado, essa mudança significativa nos marcos do regime político levou a uma onda de medidas modernizadoras, indo do estabelecimento de uma nova ordem social baseada no trabalho assalariado a mudanças significativas nas leis e no sistema judiciário. Por outro, ela gerou uma atmosfera de intensos conflitos políticos e sociais motivados pelos próprios fracassos desse ambicioso projeto. Tanto nas zonas urbanas quanto no interior, a incapacidade das autoridades republicanas de garantir os níveis prometidos de mobilidade social,

participação política e melhores condições econômicas levou a dezenas de motins, rebeliões e greves.

Investigações sobre a história de revoltas, rebeliões, atentados políticos e movimentos sociais ocorridos durante a Primeira República desde muito vêm demonstrado que o governo brasileiro, como muitos outros nesse mesmo período, recorreu a medidas repressivas violentas e draconianas para suprimir e neutralizar focos de resistência e oposição política.¹ A criação de tribunais excepcionais, as sucessivas declarações de estado de sítio e a promulgação de leis de emergência destinadas à repressão e ao controle de dissidentes políticos tendem a aparecer nesses relatos como os elementos mais característicos das respostas jurídicas aos conflitos políticos. Embora o direito penal conforme previsto no código penal e outras leis federais seja geralmente mencionado como parte dessas respostas, ele é normalmente representado como um conjunto de diretrizes que foram constantemente desprezadas e distorcidas pelas autoridades estatais. É bastante comum encontrar relatos historiográficos sobre as medidas jurídicas empregadas na repressão de distintas revoltas, greves, atentados ou rebeliões populares seguidas de expressões como “ilegal” ou “ao arrepio da lei”.² Dito de outro modo, a política estaria tomando conta, ou suprimindo, o poder do direito.

¹ A história das revoltas, rebeliões, movimentos sociais e sua repressão durante a Primeira República brasileira já foi (e tem sido) abordada em diversos estudos. Algumas referências essenciais (porém não exaustivas) são: Sevckenko, 1993; Guerra, 2012; Bretas, 1997; Holloway, 1997; Chalhoub, 2001; Cancelli, 2001; de Castro Gomes, 2015; Lopreato, 1996; Menezes, 1997; Moniz, 1987; Machado, 2004; Nascimento, 2015 e Alves, 1997.

² Ver nesse sentido a descrição feita por Menezes (1997, p. 11) das práticas que envolvem a expulsão de imigrantes no contexto da “ameaça anarquista” e da consolidação do Movimento Trabalhista Brasileiro: “É necessário pontuar que o decreto n. 1641 [de 7 de janeiro de 1907] não atingiu, apenas, os anarquistas, como tornou-se corrente considerá-lo, não se mostrando verdadeira a tese de que estes teriam sido expulsos sob outras qualificações, tendo em vista que, antes e depois da lei, muitos libertários foram expulsos sem processo, ao total ‘arrepio da lei’”. Nesse mesmo sentido, Chazkel (2009, pp. 713-15) fala sobre a forma arbitrária como indivíduos foram tratadas ao entrar na Casa de Detenção do Rio de Janeiro como uma “lacuna entre o código e a prática”.

Uma análise aprofundada de processos judiciais, doutrina, legislação e cobertura jornalística sugerem uma versão alternativa para essa narrativa. Ao ler essas fontes em conjunto, é possível observar que muitas das dinâmicas de repressão jurídica de conflitos políticos nesse período eram escritas, porém não eram prescritivas. Não apareciam em forma de comando ou definição nos códigos, na legislação especial, na doutrina ou na jurisprudência. Não eram objetivo de reflexões sistematizadas, embora fossem resilientes e pervasivas. Elas sugerem, enfim, que o universo de atores e sistemas normativos operando na repressão de conflitos políticos era bastante amplo e variado. Ao invés de ir contra ou de ignorar o direito vigente, esses processos tensionavam e muitas vezes expandiam os limites do direito penal.

Conforme pretendo sugerir neste capítulo, a chave conceitual da multinormatividade permite ampliar e aprofundar a compreensão sobre as respostas jurídicas a conflitos políticos durante (mas não só) a Primeira República brasileira. Ela pode ajudar tanto a encontrar essas dinâmicas nas fontes históricas, quanto apresentá-las como uma forma de questionar duas dicotomias muito presentes em discussões sobre as formas de repressão da dissidência política – as dicotomias entre regra e exceção, e entre direito e política.

Um tribunal, muitas definições

Não é possível começar a abordar as respostas jurídicas a conflitos políticos no Brasil entre 1889 e 1930 sem antes falar da criação de uma instituição: o Supremo Tribunal Federal. Desde seus primeiros dias no poder, o governo republicano demonstrou um grande interesse por fundar e reformar leis e instituições judiciais. Uma das primeiras medidas alinhadas com essa lógica foi a criação de um braço do poder judiciário que centralizaria o julgamento de casos que tocassem as disposições da Constituição Federal, mediaria conflitos entre os estados federados e julgaria reclamações envolvendo

o governo federal e seus representantes. A chamada Justiça Federal foi criada em outubro de 1890 e tinha o Supremo Tribunal Federal como seu órgão de mais alta instância.³ O papel central dessa instituição era a revisão jurídica de medidas tomadas por outros poderes estatais, o julgamento de recursos de decisões finais emitidas por tribunais locais e estaduais e o julgamento de procedimentos de *habeas corpus* tematizados por questões constitucionais.

Além de atender às exigências de uma nova ordem constitucional, essa nova estrutura judicial deveria marcar uma ruptura com a tradição judicial imperial. Ao atribuir aos juízes a competência para fazer uma avaliação crítica sobre a legislação, e deixá-los decidir se ela deveria ser aplicada ou não de acordo com sua compatibilidade com a constituição, a intenção era espelhar o modelo da Suprema Corte norte-americana e finalmente separar o judiciário dos poderes legislativo e executivo. Além disso, a substituição ou realocação de vários juízes e procuradores ativos durante o Império foi uma tentativa de compor uma elite jurídica mais alinhada com o regime republicano (Koerner, 1998, p. 168).

Esse contexto de reformas liberais serviu de oportunidade para que o *habeas corpus* se transformasse em uma característica central da cultura jurídica da Primeira República. Embora esse instrumento jurídico já existisse na legislação nacional desde o Império –sua criação data de 1832, quando foi promulgado o primeiro código de processo penal brasileiro– as reformas republicanas levaram à sua redefinição e impulsionaram sua aplicação (Koerner, 1999, pp. 163-165). Enquanto o código penal de 1832 e as posteriores regulamentações imperiais⁴ limitavam o uso do *habeas corpus* a situações de

³ Os tribunais federais tiveram sua competência e estrutura delimitadas pela lei de organização da Justiça Federal (Decreto n. 848 de 11/10/1890).

⁴ O regulamento do *habeas corpus* foi reformado em 1841 (Lei n. 261 de 03/12/1841) e 1871 (Lei n. 2.033 de 20/09/1871). Em 1841, uma mudança no Código de Processo Penal de 1832 impôs alguns limites à jurisdição competente para julgar os casos de *habeas corpus*. Em 1871, uma ampla reforma do judiciário determinou um aumento nos casos em que o *habeas corpus* poderia ser impetrado: não apenas situações de detenção ilegal, mas também ameaças concretas de detenção ilegal. O *habeas corpus* se tornou

prisão ilegal ou restrição de liberdade (o que significava que ele era equivalente a um recurso criminal), a constituição de 1891 previa situações mais amplas para sua aplicação.

Ao declarar no artigo 72, parágrafo 22, que o *habeas corpus* seria concedido sempre que um indivíduo sofresse ou estivesse em perigo iminente de sofrer violência, coerção ou abuso de poder como resultado de ilegalidade⁵, o texto constitucional aumentou consideravelmente o espaço para este recurso. Não apenas os casos que envolviam restrições de liberdade, mas também toda forma de violação dos direitos pessoais resultantes de abuso de poder do Estado tornou-se reversível através do *habeas corpus*. Além disso, o decreto de organização da Justiça Federal de 1890 determinava em seu artigo 47⁶ que o julgamento de petições de *habeas corpus* deveria ter prioridade máxima tanto nos tribunais locais quanto nos tribunais estaduais e no Supremo Tribunal Federal, e declarava que todo juiz ativo em qualquer dessas cortes poderia apresentar um *habeas corpus ex officio* quando confrontado com provas de prisão ilegal. Essas medidas tornaram o procedimento de processo e julgamento de ações de *habeas corpus* mais rápido e direto do que um processo judicial padrão, convertendo-o numa importante ferramenta para a proteção jurídica de direitos individuais.

A relativa facilidade com que o *habeas corpus* poderia ser mobilizado –idealmente, qualquer cidadão poderia iniciar um processo sem auxílio de um advogado–, juntamente com as inúmeras medidas violentas e abusivas por trás do processo de modernização institucional imposto

tanto um “remédio”, quanto um instrumento jurídico preventivo. Entretanto, ele era aplicado como remédio apenas em casos criminais, o que significava que era restrito a casos que tratavam de privação de liberdade (real ou potencial).

⁵ “§22. Dar-se-ha o habeas-corpus sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção”. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

⁶ Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm

pelo governo republicano, estimulou grupos e indivíduos marginalizados a buscarem o poder judiciário como espaço para negociar seus direitos (Ribeiro, 2009; Cantisano, 2015; Schettini, 2006). Mais do que por meio de novas leis e doutrinas jurídicas, conflitos sociais trazidos à justiça por pessoas comuns teriam sido os verdadeiros responsáveis pela elaboração do enquadramento jurídico do *habeas corpus*.

Além disso, por ser uma ação jurídica destinada a atender necessidades preeminentes, as ações de *habeas corpus* encapsulavam intensos esforços de produção normativa feitos por uma ampla variedade de atores. Mais do que a decisão proferida pelos juizes, as lógicas e conceitos trazidos pelos envolvidos em cada caso são essenciais para entender como o direito penal foi utilizado como resposta jurídica a conflitos políticos durante a Primeira República. Por exemplo, conceitos como “crime político” e “preso político”, que eram centrais para a tradução de um conflito político em um conflito jurídico, foram objeto de extensas disputas e debates provocados por ações de *habeas corpus* no plenário do Supremo Tribunal Federal.

Uma ação de *habeas corpus* impetrada no contexto da Revolta da Armada, um dos conflitos políticos que mais mobilizou a ação do STF durante a Primeira República (Sirotti, 2020, p. 45), ajuda a compreender como a construção de definições para essas categorias se dava no cotidiano do tribunal. O caso diz respeito a civis e militares que foram presos em Porto Alegre como apoiadores de um dos principais líderes da rebelião, o então senador e almirante Eduardo Wandenkolk. Com a falta de suporte popular, muitos oficiais rebeldes começaram a se deslocar para o sul do país após a Revolta da Armada, principalmente para os estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, buscando apoio dos líderes da Revolta Federalista. Os suspeitos foram presos em 25 de julho de 1893 a bordo de uma pequena embarcação chamada “Helena”, por estarem armados e “conspiraram contra as instituições do país” (1894,

p. 22).⁷ Imediatamente após a apreensão, foi aberto um inquérito policial para investigar os acusados, mas nenhuma ação criminal foi iniciada.

A primeira tentativa de libertação dos presos ocorreu em setembro de 1894, quando o advogado Carlos Frederico de Moura apresentou um *habeas corpus* em um tribunal local do Estado do Rio Grande do Sul solicitando a imediata liberação dos suspeitos e pedindo mais explicações sobre os motivos de sua prisão. Eles estavam presos sem qualquer acusação formal por mais de um ano. A resposta do tribunal, por sua vez, foi baseada na natureza do crime em discussão e em uma declaração enviada pelo chefe da polícia. Os juízes argumentaram que, como o caso envolvia o potencial cometimento do crime de conspiração, a Justiça Federal era competente para realizar o processo e julgamento. Segundo o artigo 15, letra *i* do já citado decreto de organização da Justiça Federal, os tribunais federais seriam competentes para julgar “os crimes políticos classificados pelo Código Penal, no livro 2º, título 1º e seus capítulos, e título 2º, capítulo 1º”.⁸

Durante toda a Primeira República, esse era o único diploma jurídico que tentava oferecer uma definição para a categoria dos crimes políticos. Outras referências a essa expressão – que não vinham acompanhadas de explicações sobre quais seriam esses crimes, ou em que peça legislativa eles poderiam ser encontrados – apareciam na Constituição de 1891 (art. 60) e na lei 2.416 de 28 de julho de 1911, que regulava a extradição de nacionais e estrangeiros vivendo no Brasil. De acordo com o chefe da polícia, no entanto, o atraso na investigação e acusação não tinha relações com a questão dos crimes políticos. Segundo ele, o “governo federal pretendia processar

⁷ Arquivo Nacional, Acervo Judiciário, cód, BV.O.HCO.0120, (1894). Ofício do Chefe da Polícia A. Antunes Ribas em resposta ao pedido do Procurador Geral do Estado do Rio Grande do Sul, 26/09/1893, p. 22.

⁸ “Art. 15. Compete aos juízes de secção processar e julgar: i) os crimes políticos classificados pelo Código Penal, no livro 2o, título 1o e seus capítulos, e título 2o, capítulo 1º”. Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm

militarmente os suspeitos”.⁹ O *habeas corpus* foi negado, os suspeitos permaneceram na prisão, e a natureza do crime –se comum, político ou militar– continuou aberta a disputas.

A demarcação dos limites e diferenças entre crime comum, crime militar e crime político foi uma questão que surgiu tanto na formulação do código penal de 1890, quanto na do código penal militar em suas versões de 1890 e 1891. Na tentativa de limitar a noção de crime militar aos crimes cometidos por militares, os legisladores no Congresso Nacional incorporaram ao código penal todos os crimes pelos quais civis poderiam ser julgados por tribunais militares: espionagem, deserção, rebelião contra superiores na administração ou no governo e entrada em fortificações por meios ilícitos. Os militares, por sua vez, insistiram em manter esses crimes no código penal militar, argumentando que eles eram de natureza militar e, portanto, poderiam ser aplicados a civis mesmo fora de um estado de guerra. O Supremo Tribunal Federal anulou essa disposição do código penal militar na sentença n. 410 de 16 de agosto de 1894, que determinava que civis não poderiam, sob nenhuma circunstância, ser processados por tribunais militares fora de um estado de guerra (Rodrigues, 1991, p. 37).

Os clientes de Frederico de Moura estavam no centro dessa controvérsia jurídica. Como explicarei mais adiante, as disputas sobre a definição de crimes militares em oposição aos crimes comuns e políticos permaneceram intensas mesmo após a implementação de mudanças legislativas e jurisprudenciais destinadas a controlá-las. Moura, entretanto, estava ciente de que essa indefinição poderia ser útil para seus clientes. Ele decidiu questionar a decisão emitida pelo tribunal do Rio Grande do Sul impetrando outro pedido de *habeas corpus*, desta vez endereçado ao Supremo Tribunal Federal. A petição enfocou-se nos efeitos do adiamento de uma decisão final a respeito

⁹ “Ofício do Chefe da Polícia A. Antunes Ribas em resposta ao pedido do Procurador Geral do Estado do Rio Grande do Sul” (1893, p. 22).

da natureza jurídica do crime e da jurisdição competente para processar e julgá-lo.

De acordo com Moura, esse atraso indefinido só teria sido interrompido quando o promotor federal tomou conhecimento de que Moura apresentaria um *habeas corpus* perante a Suprema Corte. Essa informação, de acordo com ele, levou o promotor a finalmente apresentar uma denúncia perante a justiça federal, mesmo depois de passado mais de um ano da prisão dos acusados. A reviravolta no caso seria uma indicação de que os suspeitos detidos foram vítimas de perseguição política por parte das autoridades judiciais do Estado do Rio Grande do Sul.

Mesclando argumentos técnicos e retórica política, a lógica jurídica apresentada por Frederico de Moura ilustra o impulso normativo gerado pelos conflitos políticos. A ausência de leis e referências doutrinárias (Sirotti, 2017) capazes de definir claramente quais eram as diferenças entre crimes comuns, políticos e militares fazia com que conceitos e lógicas legais fossem construídos em situações concretas. A definição da natureza jurídica do crime, uma questão diretamente dependente da definição da jurisdição, era essencial para a prossecução do processo judicial e para a forma como um conflito político seria legalmente enquadrado dentro dos limites de um sistema de justiça criminal recém-criado.

Da mesma forma, a decisão emitida pelos juizes da Suprema Corte sinalizou outra faceta desse processo empírico: a possibilidade de acomodar vazios legislativos e medidas contingentes estipuladas pelo poder executivo com regras de proteção de direitos individuais. Na decisão, os ministros do Supremo Tribunal Federal evitaram abordar a natureza jurídica do crime em discussão e o pedido do governo de processá-los em um tribunal militar, e em vez disso atacaram o atraso injustificado na acusação com o argumento de que ela violava “a liberdade individual, que a Constituição e as leis do país

garantiam” (1894, p. 55).¹⁰ O mandado foi finalmente concedido em janeiro de 1895, quase dois anos após a prisão, e os suspeitos recuperaram sua liberdade.

Este *habeas corpus*, ao lado de muitos outros que foram processados e julgados em contextos semelhantes, indica que o conceito de crime político era constantemente (re)modelado de acordo com as inclinações dos atores envolvidos nos processos. Ele era mobilizado segundo interesses opostos, fundamentava conclusões divergentes e servia para determinar a extensão e os limites da interferência do direito penal em situações de conflito político. A produção de múltiplas definições para conceitos jurídicos dentro dos processos judiciais, por sua vez, foi algo que sobreviveu às mudanças nos governos e à promulgação de nova legislação. Os debates sobre jurisdição e sobre a natureza do crime em discussão em processos tematizados por conflitos políticos não foram algo limitado a alguns casos ou a um determinado período da Primeira República. Eles foram uma questão transversal, que caracterizou a perseguição de conflitos políticos em diferentes tribunais e jurisdições.

Um presidente, um jornalista e um grupo de militares

Apesar de sua relevância na mediação e projeção de conflitos políticos durante a Primeira República, o Supremo Tribunal Federal não era a única arena onde tais conflitos chegavam à apreciação judicial, e nem o *habeas corpus* era a única forma de buscar e produzir respostas jurídicas. Outros tribunais dentro do sistema de justiça criminal também eram espaços onde definições para conceitos do direito penal relacionados a questões políticas eram produzidas.

No ano de 1897, quando um civil por primeira vez foi eleito chefe do poder executivo, os tribunais da então capital federal, a cidade do

¹⁰ Arquivo Nacional, Acervo Judiciário, cód. BV.0.HCO.0120, (1894). Decisão colegiada dos juizes do Supremo Tribunal Federal, p. 55.

Rio de Janeiro, foram confrontados com um caso que escancararia as dimensões empíricas e políticas do processo de produção de definições para categorias do direito penal relacionadas à repressão de conflitos políticos (Sirotti, 2021). Naquele ano, o então presidente Prudente de Moraes sofreu uma tentativa de assassinato quando recebia as tropas que regressavam vitoriosos de Canudos. O presidente escapou ileso, porém o ministro da guerra, Marechal Carlos Machado Bittencourt, acabou assassinado. Embora tenha sido executado por Marcelino Bispo de Mello, um soldado raso com pouco mais de vinte anos de idade, o plano por trás do atentado teria envolvido diversos políticos e opositores do governo reunidos sob a alcunha de “jacobinos”. Deocleciano Martyr, capitão honorário do exército e principal idealizador do plano, era também editor-chefe de um ferrenho jornal de oposição intitulado *O Jacobino*.

Além de uma declaração de estado de sítio, a tentativa de assassinato do presidente estimulou intensos debates sobre a questão da criminalidade política, que tiveram início antes mesmo do processo criminal que iria punir os responsáveis pelo ataque. Após uma breve investigação policial¹¹, o delegado responsável pelo caso indiciou vinte suspeitos (incluindo senadores e o próprio vice-presidente da República) e declarou que as evidências apontavam para o cometimento do crime de conspiração, previsto no artigo 115 do código penal de 1890.¹² Como já mencionado, a lei de organização da justiça federal determinava que o crime de conspiração era um crime

¹¹ Arquivo Nacional, Tribunal Civil e Criminal do Rio de Janeiro [C4], n.1, cx. 267, v. I (1898). Relatório final do 1º chefe adjunto de polícia, Vicente Neiva, 10/01/1898.

¹² “Art. 115. É crime de conspiração concertarem-se vinte ou mais pessoas para: § 1º Tentar, directamente e por factos, destruir a integridade nacional; § 2º Tentar, directamente e por factos, mudar violentamente a Constituição da Republica Federal, ou dos Estados, ou a forma de governo por elles estabelecida; § 3º Tentar, directamente e por factos, a separação de algum Estado da União Federal; § 4º Oppor-se, directamente e por factos, ao livre exercício das attribuições constitucionaes dos poderes legislativo, executivo e judiciario federal, ou dos Estados; § 5º Oppor-se, directamente e por factos, á reunião do Congresso e a das assembléas legislativas dos Estados”. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Codigo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm

político cujo julgamento estaria sob a alçada dos tribunais federais. O delegado de polícia, entretanto, enviou o relatório para apreciação de um juiz estadual, desencadeando uma longa e intrincada discussão sobre a natureza jurídica do crime, e conseqüentemente sobre o tribunal que seria competente para julgar o caso. Assim como no caso dos civis e militares presos no contexto da Revolta da Armada, o conteúdo da legislação em muitos casos não era suficiente para entender as dinâmicas de repressão jurídica de conflitos políticos.

Zacharias do Rego Monteiro, o juiz estadual para quem a investigação policial foi enviada assim que concluída, negou ser a autoridade competente para analisar o caso por se tratar de um crime político. Seus argumentos fundaram-se em referências doutrinárias (Franz von Liszt) e em legislação comparada (código penal argentino e espanhol), que serviram para fundamentar a ideia de que uma tentativa de assassinato contra o chefe do poder executivo era um crime político. O procurador geral da República, Esmeraldino Bandeira, contestou Monteiro alegando que um atentado contra a vida do presidente e o assassinato de um de seus ministros não eram crimes que botavam em risco o funcionamento do poder executivo, legislativo ou judiciário, e por isso não poderiam ser considerados crime de conspiração. Pela primeira vez, ele levantou a tese de que os suspeitos deveriam ser enquadrados pelos crimes comuns de tentativa de homicídio e ferimentos graves.

O juiz federal Godofredo Xavier da Cunha, que atuaria no processo caso o crime fosse considerado político e caso a competência para julgamento desse crime político fosse considerada dos tribunais federais, apressou-se em contestar as afirmações de Bandeira. Segundo ele, era inegável que a Justiça Federal deveria assumir o caso pois uma série de leis nacionais e estrangeiras determinavam sua competência para lidar com os crimes políticos. Além disso, ele justificou sua opinião sobre a natureza política do crime na intenção política dos suspeitos, um argumento clássico no debate envolvendo as diferenças entre criminalidade comum e política (Colao, 1986; Loza, 1977).

Crime comum, crime político, conspiração, tentativa de assassinato, justiça federal, justiça local. Os debates entre as autoridades potencialmente envolvidas no processo e julgamento do caso demonstram que todas essas noções, por mais que tipificadas em legislação e comentadas por juristas em livros de direito penal, estavam sujeitas a negociações e definições contextuais. Ao discordarem e insistirem em suas posições, esses juízes e promotores não apenas atuavam pela satisfação de seus interesses dentro do processo; eles produziam, juntos, significados para conceitos do direito penal.

Em poucos dias, o conflito acabou chegando no Supremo Tribunal Federal. O fato de que autoridades judiciais federais e estaduais haviam sinalizado interesse em julgar o caso criava um conflito de competência envolvendo a Justiça Federal. Esse conflito, segundo disposição da lei de organização da Justiça Federal, deveria ser mediado pela corte suprema. Os ministros, entretanto, tampouco tinham uma percepção uniforme em relação ao assunto. Embora alguns tenham defendido a tese de que os crimes cometidos pelos suspeitos eram de natureza política, a decisão final foi pela competência da justiça estadual e pelo enquadramento das condutas como crimes comuns de assassinato, tentativa de assassinato e lesões corporais. No acórdão, além de reforçarem a tese levantada por Esmeraldino Bandeira de que o atentado não constituía uma ameaça ao funcionamento dos poderes estatais, os ministros trouxeram uma razão que poderia ser classificada como política, ou social, mas que analisada em conjunto com o conteúdo dos debates que a antecederam e com outros processos judiciais revela-se essencialmente jurídica, no sentido de que demonstra como diversas ordens ou referências normativas jogavam um papel nos processos de repressão jurídica de conflitos políticos.¹³

A decisão, segundo eles, seria contrária ao bom senso caso eles enquadrassem as condutas dos suspeitos como crime de conspiração.

¹³ Arquivo Nacional, Tribunal Civil e Criminal do Rio de Janeiro [C4], n. 1, cx. 267, v. II (1898). Decisão colegiada dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, 03/03/1898, pp. 199–220.

Isso porque a pena prevista para esse crime era bastante inferior àquela dos crimes de homicídio e tentativa de homicídio. Enquanto a pena máxima para o crime de conspiração segundo o código penal de 1890 era de seis anos, a do crime de homicídio era de trinta anos. Seria, portanto, juridicamente ilógico que um atentado contra a vida do presidente fosse punido com uma pena inferior àquela que seria aplicada a um homicídio qualquer. A decisão, portanto, determinou o início do processo criminal em um tribunal local.

O julgamento do caso se estendeu por anos, e foi analisado por distintas composições de jurados por conta de apelações e outros recursos apresentados pelos advogados de defesa e pelo promotor. Marcelino Bispo, que no momento dos debates sobre jurisdição e natureza jurídica do crime ainda figurava como peça principal do processo, acabou não fazendo parte dos julgamentos. Ele foi encontrado morto na cela em que era mantido preso preventivamente no final de janeiro de 1898.¹⁴

É importante ressaltar que também não era somente nos tribunais –para além da legislação e de dos livros de direito penal– onde definições para conceitos relacionados à repressão de conflitos políticos eram apresentadas, debatidas e negociadas. Assim como não se pode tratar da repressão jurídica de conflitos políticos sem mencionar a criação do Supremo Tribunal Federal e as dinâmicas que se consolidaram dentro deste espaço, também é difícil não tomar em conta uma arena que geralmente não aparece como um ponto central em análises histórico-jurídicas sobre esse tema: a imprensa.

Durante a Primeira República, era bastante comum que jornais de grande circulação publicassem petições, decisões, acórdãos e que fornecessem uma cobertura detalhada dos desenvolvimentos e dos resultados de processos judiciais. Da mesma forma, a mídia popular era uma importante arena para criar e disputar narrativas legais sobre conflitos e crimes políticos. Além de divulgar informações e opiniões gerais sobre conflitos políticos em andamento para o público

¹⁴ “Suicídio da Anspeçada Marcellino”. Artigo de Jornal em *Cidade do Rio*, 26/01/1898.

em geral, os editores e colunistas de diversos jornais foram acusados, e por vezes condenados, pelo seu envolvimento em episódios de dissidência política. Ademais disso, advogados eram constantemente convidados a publicar suas opiniões sobre esses conflitos nos jornais, que muitas vezes acabavam sendo utilizados como provas em processos judiciais.

Um caso exemplar nesse sentido aconteceu em São Paulo no ano de 1917, quando Edgard Leuenroth, um consolidado editor e jornalista responsável pela criação do jornal de viés anarquista *A plebe* foi preso, processado e julgado. Após uma greve geral que se estendeu para cidades do interior do estado de São Paulo e para a então capital federal, Leuenroth foi detido sob a acusação de “autoria intelectual” de saques a galpões industriais ocorridos no contexto da greve. A industrialização nacional, a imigração contínua de europeus para as principais cidades brasileiras e a consolidação do movimento operário formaram o pano de fundo para um processo criminal que também atraiu grande atenção intelectual e midiática (Lopreato, 1996; Guerra, 2012).

Além de ser um dos poucos brasileiros natos capturados pela polícia, Leuenroth foi o único a ser alvo de uma resposta jurídica diferente daquela imposta à maioria dos líderes sindicais envolvidos na greve. Já que a deportação ou a extradição não eram medidas jurídicas aplicáveis em seu caso por conta de sua nacionalidade brasileira, Leuenroth foi processado e posteriormente julgado por um tribunal popular.

Desde o princípio, o caso foi constantemente atravessado por relações entre imprensa e direito. Os escritos e a militância anarquista no jornal *A plebe* foram uma das principais razões pela qual Leuenroth foi processado criminalmente. A sentença de pronúncia, ou seja, a decisão que determinou que o caso seria julgado por um tribunal do júri, foi fundamentada nos seguintes termos:

O acusado, Edgard Leuenroth, em sua defesa confessou ser um anarquista e, como tal, certamente sentiu que tinha o direito de liderar

os trabalhadores paulistas e orientar seus passos. Ele, portanto, seguiu um plano consciente e deliberado com um objetivo específico e determinado que cumpriria suas metas e para isso utilizou o braço executor dos trabalhadores, cujos sentimentos ele explorou, aproveitando o momento especial de crise terrível que nossa nação estava passando para incutir estas idéias subversivas em suas mentes.¹⁵

O jornal de oposição *O combate* realizou uma cobertura detalhada do caso, publicando petições, decisões e artigos de opinião sobre o desenvolvimento do processo. Os advogados do acusado, Benjamin Motta e posteriormente Marrey Júnior e Evaristo de Moraes adiantavam e testavam suas estratégias de defesa publicando comentários sobre o caso em jornais ou em livretos.¹⁶ A imprensa, em outras palavras, funcionava como um espaço de produção normativa relacionada à repressão de conflitos políticos. Não era somente um instrumento de divulgação de informações ou de formação de opiniões. Era por ela e através dela que medidas legais eram tomadas e formuladas.

Outra questão importante exemplificada nesse caso é a maneira como o direito penal, aquele previsto nos códigos e na legislação especial, e cujo discurso se fundava em valores como proteção das garantias e direitos individuais, era um instrumento essencial de proteção do Estado. Na época do julgamento de Leuenroth, ainda não existia uma lei especificamente dedicada à repressão do anarquismo. Até 1921, ano em que uma lei nesse sentido foi aprovada,¹⁷ os principais mecanismos jurídicos utilizados para controlar e reprimir o anarquismo no Brasil eram a expulsão, a deportação e a declaração de estado de sítio, que autorizava a prisão de indivíduos de maneira sumária (Guerra, 2012, p. 182).

¹⁵ “O assalto ao moinho santista. Foram ontem pronunciadas as pessoas envolvidas no crime”. Artigo de jornal em *Correio Paulistano*, 25/09/1917.

¹⁶ Nesse sentido, ver: “O processo Leuenroth. Erro proposital”. Artigo de jornal em *O Combate*, 26/09/1917; Moraes (1918).

¹⁷ Trata-se do decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, que passou a regular a repressão contra o anarquismo. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4269-17-janeiro-1921-776402-publicacaooriginal-140313-pl.html>

Em um contexto no qual a repressão de movimentos e ideologias anarquistas, socialistas e comunistas progressivamente se tornava uma política governamental, a repressão criminal de um líder anarquista não era excepcional. Assim como a tentativa de assassinato de Prudente de Moraes coincidiu com ataques a líderes políticos de outros países, reforçando o caráter global das dinâmicas de violência política, a greve geral de 1917 em São Paulo e a repressão de seus participantes também incorporou símbolos e estratégias que eram aplicadas em diferentes países ao redor do mundo. A Revolução Russa de 1917, a greve geral em Turim, na Itália, em agosto de 1917, e os ataques anarquistas a líderes políticos em várias partes do mundo foram acompanhados de perto tanto pelas autoridades brasileiras quanto pela imprensa operária, e certamente serviram de modelo para a forma como esses agentes agiram (Biondi, 2009, p. 270).

Mas se as medidas tomadas contra Leuenroth podem ser interpretadas como uma espécie de punição exemplar para alguém que desempenhou um papel de liderança em um movimento que representava uma ameaça à ordem e segurança nacionais, elas também reforçam a tese de que o direito penal era uma parte essencial das estratégias jurídicas para reprimir esses conflitos políticos. No caso das expulsões, as referências ao direito penal desempenharam um papel importante, pois ajudavam a transformar medidas supostamente contingentes e “excepcionais” em instrumentos compatíveis com a estrutura de uma ordem jurídica baseada no Estado de direito.

Entretanto, o uso do sistema de justiça criminal como principal arena para realizar a repressão de um proeminente militante anarquista indica que o direito penal não foi apenas um apoio ou estratégia ocasional. Ele demonstra que o sistema de justiça criminal também poderia responder diretamente ao anarquismo. Ao declarar que Leuenroth manipulou os trabalhadores e usou seus escritos para realizar um plano consciente e deliberado, o juiz transferiu a essência da conduta criminoso da suposta autoria intelectual de um roubo para o ativismo baseado em uma ideologia política. O acusado, em outras palavras, estava sendo criminalmente processado por incitar

os trabalhadores a assumirem uma postura rebelde e desafiadora inspirada pelo anarquismo. As referências à violação das leis penais não foram apenas elementos que ajudaram a conciliar os interesses políticos do governo com o Estado de direito; foram, ao invés disso, uma expressão do próprio Estado de direito.

Esse caráter central e pervasivo do direito penal nas dinâmicas de repressão jurídica de conflitos políticos durante a Primeira República brasileira, e sua compatibilidade com instituições e mecanismos jurídicos supostamente excepcionais, também aparece em um caso envolvendo uma outra importante inovação do governo republicano: a Justiça Militar.

Em julho de 1922, o Forte de Copacabana, uma fortaleza militar localizada no coração da cidade do Rio de Janeiro, foi tomada por soldados de diferentes postos e tropas que exigiram a renúncia de Arthur Bernardes, que havia acabado de ser eleito presidente do Brasil para um mandato de quatro anos. O movimento foi duramente reprimido por forças policiais estaduais, deixando dezenas de mortos e feridos. A revolta marcou o retorno dos militares ao cenário político, caracterizado por um descontentamento endêmico com a política institucional.

Embora a revolta não tenha durado mais de dois dias, ela causou profundas consequências sociais e jurídicas. A atmosfera na cidade do Rio de Janeiro mais uma vez se assemelhava a de uma guerra civil, com relatos de tiros e explosões.¹⁸ Na tentativa de controlar a situação, o Presidente Epitácio Pessoa declarou estado de sítio na capital federal e em todo o estado do Rio de Janeiro. O decreto presidencial previa inicialmente uma duração de trinta dias, mas acabou sendo prorrogado pelo Congresso Nacional por mais quatro meses, até 31 de dezembro de 1922 (Pivatto, 2006, p.116). Arthur Bernardes, cuja posse estava marcada para 15 de novembro, tornou-se o primeiro presidente a assumir o cargo durante um estado de sítio. Além disso,

¹⁸ “Os últimos acontecimentos. A revolta do Forte de Copacabana e o movimento da Escola Militar”. Artigo do jornal em *Correio da Manhã*, 06/07/1922.

centenas de militares e civis, sobretudo jornalistas, foram detidos e posteriormente processados.

Tendo em conta o caráter marcadamente militar do movimento, a solução mais lógica do ponto de vista jurídico teria sido utilizar o aparato dos tribunais militares para processar os rebeldes. Embora os tribunais militares permanecessem fora da dimensão do judiciário, naquela época o funcionamento dos conselhos militares já era muito semelhante ao funcionamento dos tribunais comuns locais. A Suprema Corte Militar tinha uma estrutura ampla e funcional, o que permitia a seus juízes controlar e reformar as decisões tomadas nos conselhos militares (Souza e Silva, 2016).

De fato, foi seguindo este caminho mais lógico que o processo judicial iniciado após a Revolta do Forte de Copacabana começou. Um dos primeiros passos assim que os últimos rebeldes deixaram o Forte, em 7 de julho, foi o início de inquéritos militares presididos por membros de escalões superiores do Exército.¹⁹

Como a maioria dos suspeitos detidos estava ligada a uma das forças armadas, os casos seriam inicialmente analisados por um conselho de guerra. O juiz atuante no primeiro tribunal federal da capital federal presidiria o julgamento contra um grupo heterogêneo de civis composto por jornalistas e políticos da oposição. Tal curso dos acontecimentos seguia as disposições legislativas contidas no código de organização judicial e processo militar de 1920 e na consolidação das leis de organização da Justiça Federal, que foi lançada em 1898 a fim de reunir toda a legislação relacionada aos tribunais federais em um único decreto. Além disso, a Constituição Federal de 1891 declarava expressamente que, caso pessoal militar estivesse envolvido em crimes de rebelião ou sedição ao lado de civis, os tribunais militares seriam competentes para julgá-los.

Havia, entretanto, questões que escapavam ao que determinava a legislação. Em uma ação de *habeas corpus* impetrada em dezembro

¹⁹ “Os últimos acontecimentos. O foro dos implicados”. Artigo de jornal em *O Correio da Manhã*, 09/07/1922.

de 1922 em favor de alguns militares que permaneciam detidos preventivamente, o advogado Heitor Lima pediu que os ministros do Supremo Tribunal Federal mandassem que as autoridades da justiça militar apresentassem justificativas para a manutenção das prisões. O principal argumento era que não existia nenhuma acusação formal contra os suspeitos que justificasse a manutenção da detenção. Ao contrário do que havia acontecido com os civis, os militares ainda não haviam sido acusados por um promotor.

A resposta do auditor militar a este pedido foi o início de uma reviravolta no estabelecimento da responsabilidade dos suspeitos. Em linguagem simples e direta, ele explicou que a manutenção das prisões se devia ao fato de que “os tribunais militares são competentes para julgar este tipo de crime e, portanto, os suspeitos foram detidos legalmente em vista do Artigo 132 do Código de Organização Militar” (1923).²⁰ Mas a simplicidade da reação do auditor escondeu um nó que seria imediatamente desatado pelos juízes da Suprema Corte.

Seu ofício desencadeou um debate sobre a competência dos tribunais militares e, conseqüentemente, sobre a natureza dos crimes pelos quais os militares seriam acusados. Depois de uma longa discussão, a maioria dos membros do Supremo Tribunal Federal concordou que a Justiça Militar era incompetente para agir no caso. A opinião predominante era que os crimes cometidos durante a revolta eram de natureza política e, portanto, somente a Justiça Federal teria competência para julgá-los, fossem os suspeitos civis ou militares.²¹

Do ponto de vista jurídico, essa mudança repentina da Justiça Militar para a Justiça Federal era um movimento intrigante. Por um lado, os juízes do Supremo Tribunal Federal simplesmente seguiram uma decisão tomada por outras autoridades logo no início do caso – a de promover a responsabilização dos réus civis perante os tribunais federais. Mas, ainda assim, uma questão essencial permanecia sem

²⁰ “Os acontecimentos de julho. O julgamento de ontem, no Supremo Tribunal”. Artigo de jornal em *Correio de Manhã*, 04/01/1923.

²¹ *Ibidem*.

resposta: por que os tribunais federais? Os casos apresentados anteriormente mostraram que, embora várias leis determinassem que a acusação e o julgamento de crimes políticos deveriam ser conduzidos pela jurisdição federal, era bastante comum que a articulação de lógicas e conceitos jurídicos dentro dos processos direcionasse o caso para a justiça comum estadual, ou, em algumas situações mais específicas, às instâncias administrativas.

Na maioria dos casos, essa manobra se dava através da negação de que a conduta em questão era um crime político, mesmo que a legislação em vigor e a forma como vários atores descreviam os atos criminosos levassem à conclusão oposta. Fosse porque as penas para muitos crimes considerados políticos eram inferiores às penas para crimes comuns, ou porque a expressão “crime político” por si só evocava um certo quadro moral que não era adequado para neutralizar movimentos de dissidência política, a questão é que a Justiça Federal era uma jurisdição muito discutida, mas pouco utilizada na repressão jurídica de conflitos políticos.

A resposta para essa questão aparece na denúncia oferecida pelo procurador geral da República em 26 de janeiro de 1923. O esforço para destacar a gravidade e a dimensão das ações criminais dos acusados é reconhecível desde os primeiros parágrafos da peça de acusação. A revolta foi apresentada explicitamente como uma conspiração entre a imprensa, os militares e grupos políticos de oposição com o objetivo de remover o Presidente da República e substituí-lo por uma junta militar²². Mais que na natureza jurídica dos crimes ou no status dos acusados, sua estratégia se concentrou em questões

²² “A insurreição de uma parte das forças armadas desta capital, motivada principalmente pelos excessos cometidos pela imprensa na campanha política pela sucessão presidencial, induzindo alguns oficiais militares altamente graduados a serem insubordinados, obrigando o governo a reprimir vigorosamente suas ações e os atos premeditados acordados entre aqueles que participaram dela indicavam um verdadeiro plano revolucionário destinado a substituir o governo legal por uma ditadura militar”. Museu da Justiça. Denúncia do Procurador Geral da República dirigida ao Sr. Dr. Juiz Federal substituto da 1ª Vara, em resposta à Revolta do Forte de Copacabana. 23 de janeiro de 1923. “Crime do Forte de Copacabana”; Reg.: 5873; Cx: 737; v. XII, 2.

de escala, tanto dos atos rebeldes, quanto de todo o movimento insurrecionista.

Dito de outra forma, os elementos para caracterizar as ações criminosas como crimes políticos não eram deduzidos de definições legais. Eles se encontravam na extensão e na forma da revolta, que tinha excedido a oposição política e evoluído para uma ameaça à segurança nacional. Dentro dessa narrativa, os militares deixaram definitivamente de ser vistos como um grupo de indivíduos que, devido a sua posição social e função profissional, deveriam ter uma jurisdição específica. Da mesma forma, o crime político deixou de ser um mero conceito jurídico para se tornar um indicador da escala da estabilidade/instabilidade política.

Como nos casos anteriores, a caracterização de um crime político na prática judicial não dependia necessariamente do cumprimento de requisitos relacionados ao bem jurídico ofendido, ao status jurídico dos infratores ou às intenções políticas dos réus. Sua definição era circunstancial, no sentido de que poderia ter seu significado alterado de acordo com o contexto em que ocorria. No processo penal gerado após a revolta do Forte de Copacabana, onde os tribunais militares representavam uma sombra que poderia eclipsar a extensão dos interesses políticos que precisavam ser abordados, a definição de crime político dependia da dimensão, real ou potencial, dos danos causados ao Estado.

Ao lado do *habeas corpus* impetrado no contexto da Revolta da Armada, esses três casos poderiam ser tomados como laboratórios onde se dava o processo de produção de medidas jurídicas voltadas à repressão de conflitos políticos. Dentro desses laboratórios, alguns equipamentos e soluções se repetiam. Por mais que nenhuma lei, ou nenhum jurista, tenha se aventurado a tipificá-los ou sistematizá-los, sem eles casos não se estruturavam e, portanto, resultados dificilmente eram alcançados.

Todos esses elementos, que só podem ser detectados e compreendidos através da análise detalhada de processos judiciais e de suas conexões com a mídia, com a legislação e com a doutrina, levam a

um melhor entendimento sobre quais eram as ordens normativas operantes na repressão de conflitos políticos. Mas o que caracteriza essas “ordens normativas” para além do direito estatal e do “direito dos juristas”? Por que chamá-las de ordens normativas, e não simplesmente fatores sociais, ou motivações políticas?

Ao arrepio da lei?

Em um artigo intitulado “O que é ‘multinormatividade’? Observações introdutórias”, Thomas Duve (2017) apresenta o que ele chama de uma interpretação praxeológica da História do Direito. Desde a década de setenta do século passado, debates envolvendo o conceito de pluralismo jurídico vem ressaltando as limitações de abordagens centradas exclusivamente no direito emanado por estados nacionais. A emergência de ordens supranacionais e transnacionais provocadas pela intensificação de processos de globalização e a diversidade de normas e jurisdições observável em contextos coloniais e/ou pré-modernos tornaram-se temas cada vez mais recorrentes entre sociólogos e sociólogas, antropólogos e antropólogas, mas também entre historiadores e historiadoras do direito. Ao questionar o discurso racional e sistemático característico do direito ocidental moderno, esses autores passaram a apresentar dimensões costumeiras ou extra-estatais não como uma exceção, ou como um desvirtuamento do direito, mas sim como evidências de que diversas ordens normativas podem funcionar paralelamente.

Para Duve, entretanto, a tradição historiográfica vinculada ao conceito de pluralismo jurídico deixa de considerar fatores importantes para entender e explicar dinâmicas de regulação social e resolução de conflitos. O enfoque nas alternativas ao direito estatal, segundo ele, termina por reproduzir a própria lógica do Estado moderno. Dito de outro modo, ao reconhecer legitimidade somente àquilo que se assemelha, que coexiste ou que antecede o direito ocidental moderno, o conceito de pluralismo jurídico impede que

outras formas de normatividades sejam consideradas parte dos processos de produção do direito. A ideia de multinormatividade, em contrapartida, busca dar visibilidade e conferir status jurídico às “pré-condições das práticas jurídicas” (Duve, 2017, p. 93)²³, ou seja, a todas as dinâmicas que geram padrões sistemáticos de regulação social e que geralmente não aparecem –ou irão aparecer muito tempo depois– em fontes jurídicas tradicionais.

Assim, mais que tornar visíveis ordens normativas não estatais ou supraestatais, o conceito de multinormatividade também “abre espaço para um outro nível importante: para as práticas jurídicas e as normas por trás da prática” (Duve, 2017, p. 91). Dessa forma, as circunstâncias empíricas de produção do direito, geralmente representadas como uma dimensão apartada de sua faceta prescritiva –basta lembrar da clássica separação entre “law in books” e “law in action”– passam a ser consideradas direito, justamente porque trazem em si uma alta carga sistemática e normativa. Embora os exemplos apresentados pelo autor remetam majoritariamente à Europa ocidental pré-moderna, sua abordagem permite questionar as maneiras de perceber o direito na história também em outros lugares e períodos históricos.

Seria, nos casos apresentados acima, possível traçar algum padrão, ou chegar a alguma conclusão sobre as dinâmicas de repressão jurídica de conflitos políticos em sentido mais amplo sem compreender as lógicas argumentativas dentro dos processos judiciais, sem tomar em conta o papel da imprensa como agente de disseminação e produção normativa ou sem realizar uma análise conjunta de diversos casos? A resposta mais imediata é sim.

As pesquisas realizadas por Dal Ri Júnior (2013) e Nunes (2014) levantaram importantes hipóteses sobre a repressão de conflitos políticos no Brasil durante a Primeira República e a Era Vargas. Esses estudos, entretanto, enfocaram-se principalmente em conceitos e definições de leis e livros jurídicos e na ideia de “influência” ou

²³ As citações foram traduzidas do texto original em alemão pela autora.

“recepção” de modelos e doutrinas legislativas estrangeiras. Eles procuraram demonstrar que, como em muitos países europeus, os conflitos políticos no Brasil também geraram um grande volume de atividades legislativas e interpretações doutrinárias, que muitas vezes foram de encontro com princípios básicos do direito penal moderno. Essa perspectiva é essencial, pois fornece informações detalhadas sobre os discursos formulados por atores que foram centrais na arquitetura de modelos e políticas repressivas –juristas e legisladores. Mas ela também deixa de considerar uma grande parte da dimensão jurídica das dinâmicas de repressão política pois parte de um conceito reduzido do que é direito. Questões essenciais sobre como, quando e por que meios o direito penal foi empregado (ou não) como resposta jurídica a conflitos políticos permanecem sem resposta.

Essas limitações derivam de algumas premissas ainda bastante arraigadas na história do direito penal. Fundados em um discurso que pressupõe valores como a segurança jurídica, a proteção individual e o devido processo legal, os conceitos do direito penal moderno seguem sendo vistos como uma dimensão separada das contingências políticas e sociais. Da mesma forma, as respostas jurídicas que visavam reprimir e controlar grupos percebidos pelas autoridades estatais como “subversivos” são frequentemente apresentadas como medidas implementadas apesar das proteções e garantias do direito penal moderno.

O encontro entre estes dois discursos gera uma narrativa que tende a fragmentar a percepção sobre as respostas jurídicas aos conflitos políticos em duas dimensões: regra e exceção. Historiadores do direito que procuraram entender a formação de sistemas de justiça criminal na modernidade ocidental, como Sbriccoli (2009), Meccarelli (2009), Agüero (2013) e Martín (2007), oferecem algumas explicações que podem ser úteis para a compreensão de tal percepção.

A transição para a modernidade nos países da Europa Ocidental, como eles explicam, foi marcada por profundas mudanças na forma como as leis criminais eram percebidas e produzidas. Uma vez

centradas em um sistema jurisprudencial baseado em interpretações (o *ius commune*), onde a punição seria obtida através de negociações entre os indivíduos e/ou grupos envolvidos em um determinado conflito, as leis penais foram transformadas em um conjunto de diretrizes sistemáticas codificadas pelos Estados soberanos emergentes em nome de seus cidadãos.

O encontro entre certas vertentes da filosofia do Iluminismo, que desde o final do século XVIII vinha fazendo campanha pelo fim das punições físicas, contingentes e espetaculares, e os movimentos de codificação impulsionados pelo código penal francês a partir de 1810, inauguraram um discurso duradouro baseado na ideia de que as leis penais deveriam ser um escudo sólido e confiável contra a violência e a arbitrariedade de regimes políticos. A regulamentação da punição, que a partir de então deveria ser baseada em leis claras e gerais, aprisionou o direito penal em uma lógica que negava a possibilidade de encontros dialéticos, e, portanto, a própria legitimidade da exceção.

Um dos principais efeitos colaterais desse processo foi a criação de diversas esferas normativas dentro dos próprios sistemas jurídicos. Apesar dos discursos universalistas que guiaram processos legislativos e a produção doutrinária do direito penal, situações de emergência e de exceção, ou seja, situações em que as leis e princípios criminais deveriam ser suspensos para garantir a manutenção da ordem social e política, continuaram sendo um problema prático. Essas situações poderiam ocorrer por várias razões. Um desastre natural, uma guerra ou uma pandemia eram eventos que poderiam comprometer seriamente a ordem social e política e, portanto, poderiam exigir medidas jurídicas consideradas excepcionais.

Especialmente ao longo dos séculos XVIII e XIX, entretanto, outros eventos desestabilizadores passaram a ocorrer com maior frequência. Insurreições, rebeliões, atentados, greves e outras formas de dissidência política e protesto foram as principais causas para a ativação de medidas jurídicas excepcionais. Esses episódios teriam acionado as autoridades estatais a deixar de lado as leis penais

baseadas em princípios morais abstratos (princípio da legalidade, devido processo legal, etc.) para recorrer a medidas administrativas, policiais, e/ou de emergência que não eram ou eram apenas parcialmente regulamentadas por lei, a fim de proteger e manter a segurança do Estado. Para manter a coerência do sistema de justiça criminal e, ao mesmo tempo, fornecer os meios para lidar com conflitos políticos, o uso extensivo que agentes estatais fizeram destas medidas acabou por criar regimes jurídicos excepcionais aplicáveis a uma porção específica da população, ou seja, somente àqueles que ousaram criticar, lutar e/ou atacar o governo estabelecido e suas instituições.

Como na Primeira República brasileira, as declarações de estado de sítio, as prisões policiais sem acusação criminal, os tribunais excepcionais e as leis e decretos especiais destinados a controlar e punir a propagação do dissenso político teriam sido a impressão digital desses regimes. Embora esses autores adotem uma atitude bastante crítica em relação a narrativas teleológicas sobre a formação do direito penal ocidental moderno, ou seja, narrativas que não levam em conta as dimensões políticas, sociais e econômicas nas quais os princípios abstratos eram de fato aplicados, é bastante evidente que quando se trata da repressão de conflitos políticos, eles tendem a considerar o direito penal legislado e os regimes excepcionais ativados pela dissidência política como dimensões separadas.

As lentes oferecidas pela abordagem da multinormatividade abrem espaço para outras interpretações. Ao colocar práticas normativas em uma posição de protagonismo, ao assumir que elas são, também, direito, essas lentes terminam por simplesmente romper com essa lógica dicotômica. Não se trata de sugerir que ações repressivas não eram violentas e arbitrárias, ou que todos os atores envolvidos em um determinado conflito tinham igualdade de condições nos processos de produção do direito. Não se trata, tampouco, de sugerir que *tudo é direito*, ou de que direito e política *são a mesma coisa*. Trata-se de um esforço consciente por mapear e seguir as redes criadas e os agentes mobilizados em determinados tipos de conflito,

assumindo que, muitas vezes, elas não se encontram prescritas em textos jurídicos ou limitadas a locais solenes.

Conclusões

Enquanto finalizo a escrita deste capítulo, acompanho o desenrolar de um complexo e devastador atentado político. No dia 08 de janeiro de 2023, apoiadores do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro invadiram os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, deixando infinitos rastros de destruição patrimonial e política.²⁴ Um dia após o atentado, o atual presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, decretou intervenção federal. O governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, foi afastado por uma ordem emitida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes. Milhares de pessoas foram detidas, e no presente momento estão sendo investigadas pelo cometimento de crimes.

Mas que crimes são esses? Por que tribunal os suspeitos devem ser julgados? Seriam eles criminosos comuns ou políticos? Ou seriam terroristas? Enquanto juristas, jornalistas e políticos debatiam essas e outras questões, páginas no aplicativo Instagram foram criadas com o objetivo de identificar os invasores.²⁵ No aplicativo Twitter, conhecido por amalgamar intensos debates políticos, acadêmicos ensaiavam teorias sobre como costurar um processo de responsabilização criminal.²⁶ Em delegacias de polícia, no Congresso Nacional, em tribunais, na mídia tradicional e em redes sociais, de maneira

²⁴ Para um breve resumo dos acontecimentos e circunstâncias da invasão, ver: <https://www.nexojornal.com.br/extra/2023/01/08/Golpistas-invadem-Congresso-Pal%C3%A1cio-do-Planalto-e-Supremo>

²⁵ Trata-se do perfil @contragolpebrasil. Em 13 de fevereiro de 2023, o perfil contava com mais de 1 milhão de seguidores e continha 289 publicações com imagens de pessoas que participaram das invasões em 9 de janeiro.

²⁶ Nesse sentido, ver as publicações nos perfis de Conrado Hubber (@conradohubner), Rafael Mafei (@RMafei) e do portal de notícias jurídicas JOTA (@JotaInfo) entre os dias 8 e 13 de janeiro de 2023.

sistemática e interconectada, ações e informações de caráter normativo sobre como responder juridicamente a um conflito político de magnitude nacional vão sendo cotidianamente produzidas.

Para uma historiadora social ou política, pode parecer difícil, e até desaconselhável, estabelecer continuidades entre a Primeira República e o que acontece, atualmente, no Brasil. Para uma historiadora do direito, entretanto, é impossível não refletir sobre as semelhanças entre um contexto e outro. Mas essas semelhanças, apesar de facilmente identificáveis, não são resultado de um processo linear, de dinâmicas que permaneceram estanques desde a Proclamação da República. Elas aparecem por conta de uma maneira específica de observar e compreender os processos de produção do direito penal.

Como busquei demonstrar neste capítulo, as respostas jurídicas a conflitos políticos ocorridos durante um período de profundas transformações políticas e sociais no Brasil são um observatório que serve para questionar e revisitar alguns cânones do direito penal moderno. Analisadas sob a perspectiva da multinormatividade, essas respostas revelam atores, espaços e dinâmicas que põe em xeque a ideia de que existia um campo de proteção de direitos individuais que funcionava em oposição a um outro onde imperavam razões de estado e interesses políticos. Entre a regra e a exceção, ou seja, entre o direito codificado, legislado, e o decisionismo político, existe uma ampla zona cinzenta que só pode ser conhecida (e, portanto, combatida e alterada) se tomada como parte integrante de um universo multinormativo.

Bibliografia

Agüero, Alejandro (2013). Law and criminal justice in the Spanish Colonial Order: the problematic enforcement of the legality principle in the early criminal law in Argentina. Em George Martyn, Anthony Musson e Heikki Pihlajamaki (orgs.). *From the judge's arbitrium to the legality principle. Legislation as a source of law in criminal trials* (pp. 229-252). Berlim: Duncker & Humblot.

Alves, Paulo (1997). *A verdade da repressão: práticas penais e outras estratégias na ordem republicana (1890-1921)*. São Paulo: Arte & Ciência.

Arquivo Nacional, Acervo Judiciário (26 de setembro de 1893). Ofício do Chefe da Polícia A. Antunes Ribas em resposta ao pedido do Procurador Geral do Estado do Rio Grande do Sul, cód, BV.O.H-CO.0120, p. 22.

Arquivo Nacional, Acervo Judiciário (1894). Decisão colegiada dos juizes do Supremo Tribunal Federal, cód, BV.O.HCO.0120, p. 55.

Arquivo Nacional, Tribunal Civil e Criminal do Rio de Janeiro (10 de janeiro de 1898). Relatório final do 1º chefe adjunto de polícia, Vicente Neiva, [C4], n.1, cx. 267, v. I.

Arquivo Nacional, Tribunal Civil e Criminal do Rio de Janeiro (3 de março de 1898). Decisão colegiada dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, [C4], n. 1, cx. 267, v. II, pp. 199-220.

Biondi, Luigi (2009). A greve geral de 1917 em São Paulo e a imigração italiana: novas perspectivas. *Cadernos AEL*, 15(27), 261-308.

Bretas, Marcos Luis (1997). *Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro, 1907-1930*. Rio de Janeiro: Rocco.

Cancelli, Elizabeth (2001). *A cultura do crime e da lei, 1889-1930*. Brasília: UnB.

Cantisano, Pedro (2015). Lares, tribunais e ruas: a inviolabilidade de domicílio e a Revolta da Vacina. *Revista Direito e Práxis*, 6(2), 294-325.

Castro Gomes, Angela de (2015). *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.

Chalhoub, Sidney (2001). *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. Campinas: Unicamp.

Chazkel, Amy (2009). Social life and civic education in the Rio de Janeiro City Jail. *Journal of Social History*, 42(3), 697-731.

Cidade do Rio (26 de janeiro de 1898). Suicídio da Anspeçada Marcellino.

Colao, Floriana (1986). *Il delitto politico tra Ottocento e Novecento: da “delitto fittizio” a “nemico dello Stato”*. Milão: Giuffrè.

Correio da Manhã (6 de julho de 1922). Os últimos acontecimentos. A revolta do Forte de Copacabana e o movimento da Escola Militar

Correio da Manhã (9 de julho de 1922). Os últimos acontecimentos. O foro dos implicados

Correio da Manhã (4 de janeiro de 1923). O julgamento de ontem, no Supremo Tribunal.

Correio Paulistano (25 de setembro de 1917). O assalto ao moinho santista. Foram ontem pronunciadas as pessoas envolvidas no crime

Duve, Thomas (2017). Was ist “Multinormativität”? Einführende Bemerkungen. *Rechtsgeschichte – Legal History*, 25, 88-101.

Guerra, Maria Pia (2012). *Anarquistas, trabalhadores, estrangeiros: a construção do constitucionalismo brasileiro na primeira república*. Curitiba: Prismas.

Holloway, Thomas e Azevedo, Francisco de Castro. (1997). *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.

Dal Ri Júnior, Arno (2006). *O Estado e seus inimigos: a repressão política na história do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan.

Koerner, Andrei (1998). *Judiciário e cidadania na constituição da república brasileira*. São Paulo: Hucitec.

Koerner, Andrei (1999). *Habeas-corpus, prática judicial e controle social no Brasil:(1841-1920)*. São Paulo: IBCCrim.

Lopreato, Christina R. (1996). *O espírito da revolta: a greve geral anarquista de 1917*. São Paulo: Universidade Estadual de Campinas [Tese de Doutorado em História]. Campinas: Unicamp.

Loza, Alicia Fiestas (1977). *Los delitos políticos:(1808-1936)* (Tese de doutorado Universidad de Salamanca).

Machado, Paulo Pinheiro (2004). *Lideranças do Contestado: a formação e a atuação das chefias caboclas (1912-1916)*. Campinas: Unicamp.

Martín, Sebastián (2007). Penalística y penalistas españoles a la luz del principio de legalidad (1874-1944). *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, 36, 503-610.

Meccarelli, Massimo (2009). Paradigmi dell'eccezione nella parabola della modernità penale. Una prospettiva storico-giuridica. *Quaderni storici*, 44(2), 493-522.

Menezes, Lená Medeiros de (1997). *Indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal*. Rio de Janeiro: Funtevê.

Moniz, Edmundo (1987). *Canudos: a guerra social*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Moraes, Evaristo de (1918). *Anarquismo no tribunal do júri, (O processo de Edgard Leuenroth)*. Rio de Janeiro: Grupo Editor La Vero.

Nascimento, Herivelto Paiano (2015). *O regicida Marcelino Bispo: uma reflexão sobre a história do Brasil, do final do Império ao atentado de cinco de novembro de 1897*. Brasília: UnB.

Nunes, Diego (2014). *Le “irriquetas leis de segurança nacional”. Sistema penale e repressione del dissenso politico nel Brasile dell’Estado Novo (1937-1945)*. Macerata: Università degli Studi di Macerata.

O *Combate*. 26 de setembro de 1917. O processo Leuenroth. Erro proposital.

Pivatto, Priscila M. (2006). *Discursos sobre o estado de sítio na primeira república brasileira: uma abordagem a partir das teorias de linguagem de Mikhail Bakhtin e Pierre Bourdieu* [Dissertação de Mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional]. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica.

Ribeiro, Gladys S. (2009). Cidadania e luta por direitos na Primeira República: analisando processos da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal. *Tempo*, 13, 101-117.

Rodrigues, Leda Boechat. (1991). *História do Supremo Tribunal Federal: (1891-1898). Defesa das liberdades civis*. Civilização Brasileira.

Sbriccoli, Mario (2009). Caratteri originari e tratti permanenti del sistema penale italiano (1860-1900). En Mario Sbriccoli, *Storia del diritto penale e della giustizia* (pp. 589-668). Firenze: Giuffrè.

Schettini, Cristina (2006). “*Que tenhas teu corpo*”: uma história social da prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional.

Sevcenko, Nicolau. (1993). *A revolta da vacina: mentes insanas em corpos rebeldes*. São Paulo: Scipione.

Sirotti, Raquel (2017). Os crimes políticos na doutrina penal brasileira da Primeira República (1889–1930). *Revista brasileira de Ciências Criminais*, 131, 263-298.

Sirotti, Raquel (2020). Within the Law: Criminal Law and Political Repression in Brazil (1889-1930). No prelo.

Sirotti, Raquel (2021). Direito penal e política na Primeira República: uma análise dos processos judiciais relacionados à tentativa de assassinato de Prudente de Moraes em 1897. *Varia Historia*, 37(74), 429-462.

Souza, Adriana Barreto e Silva; Angela Moreira Domingues da (2016). A organização da justiça militar no Brasil: Império e República. *Estudos Históricos (Rio de Janeiro)*, 29(58), 361-380.